



MaxiMed

Distribuidora de produtos médicos e hospitalares

À ILMO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – ESTADO DA BAHIA

Ref: Pregão Eletrônico SRP N° 001/2023

A **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º: 02.990.912/0001-83, INSC. Estad.: 50.326.770, com Endereço na Av. Barão do Rio Branco, n.º 733, Bairro Centro, na cidade de Guanambi, Estado da Bahia, - Tel. (77) 3451-2913 e -mail: maxi-med@hotmail.com, e essencial.licitacoes@gmail.com, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr.^a **MARIA ELENA TEIXEIRA ROCHA**, RG N.º: 00.900.753-90, CPF/MF N.º. 092.897.805-25, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: N.º **15.229.287/0001-01**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **20/01/2023 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente classificada em segundo lugar, em apertada síntese, que a **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA** apresentou proposta reformulada para os lotes 01,03,06 e 10 fora do prazo do item 10.1 do edital, que concede o prazo de 02 horas após a solicitação do Pregoeiro, desobedecendo os prazos fixados. Alega também o descumprimento de prazo quanto a documentação comprobatória de viabilidade econômico-financeiro solicitada pelo Pregoeiro referente os lotes 06 e 10, tendo também oferecido o prazo de 02 horas para apresentação. A recorrente anexa print da tela do Sistema como comprovação do horário dos anexos da recorrida.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento que se destina a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Este é o objetivo material do certame, consoante está preconizado no art. 3º da Lei 8.666 de Licitações.



MaxiMed

Distribuidora de produtos médicos e hospitalares

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, a proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços.

A recorrente solicita a desclassificação da recorrida em campo proprio do Sistema, para tempo ultrapassado das 2h do anexo da reajustada e também do anexo da composição de preços solicitadas para os lotes 6 e 10, em que no mesmo momento requereu extensão do prazo para comprovação, após todas essas solicitações com sessão suspensa decide o Pregoeiro:

“Devido suspensão da sessão na data de ontem (16/01) foram percebidos que todos os documentos solicitados foram atendidos e encontram-se conforme, partimos então para o prosseguimento do certame.” (abaixo print do sistema)

Data e Hora	Emitente	Descrição
17/01/2023 às 15:35:19	ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA UNIPessoal	Sr. Pregoeiro visto que todos os lotes foram adjudicados, solicito a conferencia nesse lote pois o mesmo não houve pedido para interpor recurso, e já ultrapassado todos os prazos editacionais, cabe adjudicação.
17/01/2023 às 15:15:13	ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA UNIPessoal	sob pena de decadência do direito de recurso. Sendo assim, não cabe mais prazo para recurso!
17/01/2023 às 15:15:04	ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA UNIPessoal	Sr. Pregoeiro conforme o item 11.1 do EDITAL O licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de interpor recurso, exclusivamente via Sistema, em até 30 minutos imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor.
17/01/2023 às 14:36:47	Pregoeiro	A empresa BAHIA MEDIC dispõe do prazo editalício para enviar sua peça recursal
17/01/2023 às 14:04:36	Pregoeiro	Devido suspensão da sessão na data de ontem (16/01) foram percebidos que todos os documentos solicitados foram atendidos e encontram-se conforme, partimos então para o prosseguimento do certame.
16/01/2023 às 17:20:25	ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA UNIPessoal	Sr. Pregoeiro peço que estenda o prazo para apresentação dessas comprovações, de acordo o item 8.3.1 do edital e adianto com convicção que os preços apresentados estão de acordo o mercado para o fornecimento!
16/01/2023 às 16:40:53	BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	Sr. Pregoeiro a empresa arrematante descumpru o prazo para envio da reformulada que seria de 02 horas, infringindo assim os princípios licitatórios e o edital de convocação, solicitamos novamente a desclassificação da mesma e que seja cumprido!

O Pregoeiro na condição de servidor público tem a capacidade de decidir quanto ao que melhor reflete a necessidade do órgão, sem ultrapassar os ditames legais, o pedido solicitado pela empresa **BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** em questão se trata-se de um excesso de formalismo.

A doutrina e jurisprudência de longa data têm afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil e sem finalidade.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei 8.666 de Licitações: busca da



MaxiMed

Distribuidora de produtos médicos e hospitalares

proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Ao contrário do que ocorre com as regras, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios ex. vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



MaxiMed

Distribuidora de produtos médicos e hospitalares

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Disposto de todas as razões argumentadas destacamos também o fato da empresa **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA** sagrou-se vencedora dos lotes 01,03,04,06,07 e 10, em que pese a recorrente solicitar desclassificação apenas em quatro desses lotes, os que os posicionam em segundo lugar, nos restando dois lotes que já foram adjudicados, sentido pelo qual o motivo da solicitação de desclassificação não caberia em partes e sim em um todo, não podendo retroagir os lotes adjudicados.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – O recebimento e provimento da presente contrarrazão, para determinar a adjudicação da empresa **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA**, pelos fundamentos arguidos nos autos.

P. Deferimento.

Guanambi - Ba, 23 de janeiro de 2023.

Razão Social: ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ nº 02.990.912/0001-83

Responsável Legal: Maria Elena Teixeira Rocha
RG: 00.900.753-90 CPF: 092.897.805-25
Proprietária/Administradora